



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E  
PARCELAMENTO DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4706/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0188/2024

RELATOR: MARCELO LESSA

EMENTA: DISPÕE QUE TODA REDE ELÉTRICA INSTALADA NAS RUAS, ESTRADAS E SERVIDÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CUJOS FIOS DA ALTA TENSÃO NÃO POSSUEM PROTEÇÃO EM ÁREAS PRÓXIMAS À RESIDENCIAL E COMERCIAL E TÊM DISTÂNCIA INFERIOR A CINCO METROS DESTAS ÁREAS, DEVERÁ SER DO TIPO COMPACTA COM OS FIOS ENCAPADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Exmo. Vereador Junior Paixão, que dispõe em toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção em áreas próximas à residencial, comercial e loteamentos e têm distância inferior a 5 (cinco) metros destas áreas, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**XIV - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação:**

**a. Exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:**

**1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;**

**II - VOTO:**

Justifica o autor que:

Boa parte da rede de distribuição de energia elétrica de Petrópolis é antiga, obsoleta e desencapada. O presente projeto de lei pretende viabilizar que toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de Alta Tensão não possuem proteção nestas áreas citadas, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

São constantes as reclamações dos municípios sobre a falta de energia elétrica, principalmente no período das chuvas, causando enormes prejuízos às pessoas físicas e jurídicas de Petrópolis. Muitas destas interrupções de fornecimento poderiam ser evitadas se os fios fossem encapados e as redes equipadas com dispositivos mais modernos para impedir a descontinuação do serviço.

O projeto prevê que a responsabilidade de alteração dos cabos e da infraestrutura é da concessionária de energia elétrica, que terá o prazo de um ano para o cumprimento da norma, pois estamos certos que a atual concessionária tem, além da obrigação contratual, capacidade financeira para tal, visto o balanço recente, altamente positivo, de sua matriz italiana.

Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município.

De fato, como explica sabiamente a Professora Regina Helena Costa por direito urbanístico entende-se o 'conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis, o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística'. (...) concluindo que em se tratando de direito urbanístico tem "O Estado tem o dever jurídico de atuar nesse campo, verificada a existência de interesse coletivo a tutelar, quer mediante a edição de normas disciplinadoras da atividade urbanística, quer pela implementação do planejamento urbanístico (...)".

**LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**

(...)

**CAPÍTULO I****Disposições preliminares**

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

(...)

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

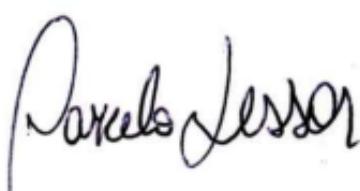
(...)

Ante o exposto, manifestamos Favoravelmente a tramitação desta proposição .

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação (Presidente) manifesta-se **Favoravelmente** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de abril de 2024



MARCELO LESSA  
Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal